

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *dispõe sobre a interrupção do estágio da estudante grávida.*

**RELATOR: Senador PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador Expedito Júnior, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2008, assegura à estudante grávida o direito de interromper, pelo prazo de cento e vinte dias, o estágio escolar ao qual esteja vinculada (art. 1º, *caput*).

Para exercer esse direito, a estagiária deve informar o início da interrupção do estágio à parte concedente e à instituição de ensino, por meio de atestado médico. A interrupção poderá ocorrer a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto (art. 1º, § 1º) ou na data do parto quando houver antecipação do nascimento (art. 1º, § 2º).

Durante o período de interrupção, as atividades escolares e do estágio serão igualmente suspensas (art. 2º). No entanto, para a estudante segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será mantido o recebimento do salário-maternidade.

Em caso de abortamento não criminoso, a interrupção do estágio terá prazo de quatorze dias, sem prejuízo da contraprestação que tenha sido ajustada (art. 3º).

Após a interrupção, o estágio continuará nas condições antes ajustadas, adicionando-se ao tempo transcorrido os dias em que esteve suspenso (art. 4º).

Fica vedado o desligamento da estagiária desde a confirmação da gravidez até o término do estágio (art. 5º), ressalvadas as hipóteses de encerramento do tempo do estágio (inciso I), grave descumprimento das obrigações do estágio (inciso II) e solicitação de desligamento pela estagiária ou por seus responsáveis legais (inciso III).

Também ficam vedadas a reprovação da estudante e a retenção de seu diploma, em razão de interrupção do estágio por gravidez ou abortamento não criminoso (art. 6º).

O eminente autor da proposição defende o estágio como um mecanismo facilitador da inserção no mercado de trabalho e como recurso adicional de aprendizagem, pela experiência prática que propicia.

Lembrando que a Constituição brasileira protege a maternidade, julga essencial suprir a lacuna legal que vigora com relação aos direitos da estudante grávida que participa de estágios.

Por força da aprovação do Requerimento nº 521, de 2008, a proposição foi primeiramente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Augusto Botelho.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Como bem lembrou o eminente Senador Augusto Botelho, em seu parecer aprovado na CE, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, instituiu o tratamento excepcional para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de problemas de saúde. Para compensar a ausência das atividades escolares, prevê-se a realização de *exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento.*

O citado parecer lembrou também a aprovação posterior da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que estendeu à estudante grávida o direito a esse tratamento diferenciado e garantiu à aluna gestante afastamento das atividades escolares, com duração de três meses, a começar do oitavo mês de gestação, assegurando-lhe igualmente o direito à prestação dos exames finais.

Não obstante, permanece na legislação um hiato no disciplinamento dos estágios de estudantes. A recente Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a despeito de normatizar abrangemente essa atividade pedagógica, é omissa no que tange à situação da estudante grávida, condição frequente na população em idade escolar, notadamente no ensino superior.

Suprir essa lacuna, conforme pretendeu o Senador Expedito Júnior quando apresentou o PLS nº 48, de 2008, representa atuar em duas frentes importantes de proteção social.

Por um lado, instrumentaliza legalmente a proteção constitucional à maternidade e à saúde de mãe e bebê, ao proporcionar à estagiária lactante um afastamento semelhante à licença-maternidade.

Por outro lado, resguarda o direito à conclusão do estágio, prática fundamental nas atividades formativas do aluno.

Assim, quanto ao mérito, somos completamente favoráveis à iniciativa do autor da proposição. Também quanto ao mérito, concordamos com a proposta do relator na CE de manter o núcleo do projeto original, enriquecido pelo conteúdo da mencionada Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e de revogar a lei retrocitada.

A nosso ver, contudo, para fins de equiparação com a licença-maternidade, o tempo de interrupção do estágio – e também o de realização de exercícios domiciliares – deve voltar a ser de cento e vinte dias, conforme previa o projeto original, e, em ambos os casos, deve ter início entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência – em vez de ser reduzido para três meses e ter início a partir do oitavo mês de gestação, como estabeleceu o substitutivo aprovado na CE.

Quanto à técnica legislativa, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que normatiza a elaboração das leis e contraindica a edição de norma “avulsa”, consideramos que o substitutivo, diferentemente do texto aprovado na CE, deve inserir as disposições relativas

à interrupção do estágio da estudante grávida na Lei nº 11.788, de 2008. Por essa razão, propomos que essa Lei passe a contemplar a matéria em um novo capítulo denominado *Capítulo IV-A*.

Ressaltamos, por fim, que nossa análise não vislumbrou óbices de natureza constitucional ou jurídica à aprovação do PLS nº 48, de 2008.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da emenda substitutiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2008**

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

**Art. 2º** Fica assegurado à estudante grávida, pelo prazo de cento e vinte dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

*Parágrafo único.* O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

**Art. 3º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A  
DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA  
ESTUDANTE GRÁVIDA”**

**Art. 14-A.** Fica assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

*Parágrafo único.* O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

**Art. 14-B.** Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 14-C.** Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

**Art. 14-D.** Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

**Art. 14-E.** É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

**Art. 14-F.** São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator